



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018818 - CE (2025/0302842-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **JOAO VICTOR SARAIVA BEZERRA**
ADVOGADA : **MARIA ALICIANE MEDEIROS CORDEIRO GOIS - CE040557**
AGRAVADO : **JOSE ARIEL CAVALCANTE DE SOUSA**
ADVOGADO : **ANTONIO ABEL MARTINS FEITOSA - CE031786**

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça dessa mesma unidade federativa que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83, STJ).

O recurso especial (fls. 908-917) foi interposto contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJCE que, dando provimento aos recursos defensivos, reconheceu a ilicitude da abordagem policial em via pública e do subsequente ingresso domiciliar, declarando a nulidade das provas e absolvendo os réus, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 845-858).

No especial, o Ministério Público aponta violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a abordagem policial foi precedida de fundadas razões, e que o posterior ingresso domiciliar decorreu de elementos adicionais concretos, não se tratando de consequência automática da busca pessoal.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 925-929), sendo interposto o presente agravo (fls. 937-945).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 984-991).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

De início, verifico que a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à qualificação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido e na sentença condenatória, não havendo necessidade de revolvimento do conjunto probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7, STJ.

Do mesmo modo, a absolvição decretada na origem diverge da orientação dominante deste Tribunal, o que afasta, portanto, a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

No que concerne à busca pessoal, verifico que a delimitação fática delineada pelas instâncias ordinárias demonstra que os agentes policiais visualizaram diretamente, em via pública, a aproximação rápida de um ciclista a um veículo parado em semáforo, seguida da entrega de uma sacola ao condutor, circunstância que motivou a abordagem. Veja:

“a abordagem foi motivada em razão de os policiais acharem ‘suspeito’ o fato de o apelante João Victor estar numa bicicleta com uma sacola e tê-la entregue ao condutor de um veículo” (fls. 880).

Logo, tais elementos, anteriores à diligência, afastam a hipótese de suspeita genérica ou arbitrária, configurando fundada razão nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, conforme a orientação consolidada desta Corte.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licitude da busca pessoal não implica, automaticamente, a licitude do ingresso domiciliar, sendo indispensável que este último esteja amparado por fundadas razões autônomas, aferidas antes da violação do domicílio.

Assim, a transição entre as diligências não é mecânica, exigindo justa causa específica para a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

No caso dos autos, contudo, o ingresso domiciliar não decorreu automaticamente da busca pessoal, mas de circunstâncias adicionais e concretas, devidamente registradas.

Após a abordagem em via pública, foi apreendida expressiva quantidade de entorpecente, aliada à confissão circunstancial do transportador, que indicou a origem da droga e forneceu o endereço do corréu José Ariel Cavalcante de Sousa, apontado como responsável pela mercancia.

A sentença condenatória consignou expressamente:

“(..)a apreensão de mais de 1kg de entorpecente, somada às informações prestadas no momento da abordagem acerca da origem da droga, forneceu elementos suficientes para a continuidade da diligência policial” (fls. 611).

Além disso, o ingresso no imóvel ocorreu sem resistência, franqueado pela companheira do investigado, sendo posteriormente corroborado por autorização judicial para a extração de dados telefônicos, cujos resultados confirmaram a atuação criminosa habitual, conforme registrado:

“os dados extraídos do aparelho celular confirmaram as declarações prestadas no momento da abordagem, evidenciando a prática reiterada do tráfico” (fls. 609-611).

Tais circunstâncias demonstram que o ingresso domiciliar não se baseou exclusivamente na apreensão prévia, mas em um conjunto de elementos convergentes, aptos a caracterizar situação de flagrante delito em curso, nos termos da jurisprudência desta Corte e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator